



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014656/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.162 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELCIO ORLANDO CALEGARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos consignados na declaração de ajuste sujeita o contribuinte à glosa dos valores das despesas médicas deduzidos da base de cálculo do imposto.

Comprovada a efetividade da prestação dos serviços de fisioterapia submetidos pela dependente do contribuinte, há que se restabelecer a dedução do respectivo valor glosado, uma vez não questionadas nos autos a idoneidade e a validade formal dos respectivos recibos emitidos pelo profissional da área de saúde apresentados pelo contribuinte à fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS. AQUISIÇÃO DE APARELHO AUXILIAR DE RESPIRAÇÃO.

A aquisição de aparelho auxiliar da respiração não se subsume ao conceito de despesas médicas previsto na legislação tributária e tampouco ao conceito de prótese.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Descarta-se a possibilidade de dedução do plano de saúde relativo ao cônjuge que apresenta declaração em separado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para restabelecer a dedução do valor de **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 05/09, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude da constatação das seguintes deduções consideradas indevidas perante a legislação que rege a matéria:

- a) despesa com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, declaradas como pagas à INTEGRAÇÃO CONSULTORIA EDUCACIONAL;
- b) despesas médicas no valor total de R\$ 32.788,40, referentes a:
 - (b.1) TATIANA G. SCHULTZ, no valor de R\$ 6.000,00;
 - (b.2) JOSE CARLOS BOEING, no valor de R\$ 2.400,00 (ausência de comprovação);
 - (b.3) UNIMED (R\$ 3.098,40) referente a ALICE DE JESUS CALEGARI e JOSEMAR MALUCELLI DE MORAES CALEGARI, não dependentes para fins de imposto de renda;
 - (b.4) ECCO SALVA (R\$ 550,00);
 - (b.5) CENTRO DE DISTÚRBIOS DO SONO DE CURITIBA, (R\$ 3.240,00);
 - (b.6) TANIA REGINA W. KALINOWSKI (R\$ 1.200,00);
 - (b.7) TADEU ARAÚJO (R\$ 9.200,00), e;
 - (b.8) ELISA JUNGE DE ARAUJO (R\$ 7. 100,00).

Descreve a fiscalização que:

“O contribuinte não comprovou o serviço prestado por meio de laudos e prescrições, exames, e nem tampouco, apresentou a forma de pagamento, tendo em vista, que não apresentou cópias de cheques nominais, ou extratos bancários com saques bancários assinalados, e coincidentes em datas e valores, ou qualquer outro meio de prova do efetivo pagamento. Não basta a mera apresentação do recibo, faz-se necessário a vinculação dos efetivos tratamento médico e seu respectivo pagamento.(sic)”

O interessado apresentou a impugnação de fl. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04 a 66, sintetizada a seguir.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/03/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em relação aos gastos com plano de saúde da esposa, JOSEMAR MALUCELLI DE MORAES CALEGARI, e da mãe, ALICE DE JESUS CALEGARI, alega que a declaração foi preenchida conforme orientação da Receita Federal no "Perguntas e Respostas", item 355.

Quanto aos gastos com TATIANA G. SCHULTZ, diz corresponderem a 20 sessões de fisioterapia respiratória, realizadas pela filha LARISSA CALEGARI, diagnosticada como portadora de fibrose cística com comprometimento pulmonar. Ressalta que o tratamento é decorrente de recomendação médica, conforme declaração anexa, sendo, pois, regular a dedução da despesa realizada com a fisioterapeuta.

No que se refere ao pagamento ao CENTRO DE DISTÚRBIO DO SONO DE CURITIBA, descreve ser decorrente da compra de um "Gerador de Fluxo Nasal", junto à RESPIRONICS, por R\$ 3.250,00, em face de diagnóstico de "síndrome da apnéia obstrutiva do sono, com mioclonias secundárias por hipoxemia, arritmias cardíacas e refluxo gastroesofágico".

Por fim, alega que, a título de comprovação, anexa os recibos das despesas no valor de R\$ 9.200,00 (referente ao tratamento odontológico prestados por TADEU ARAÚJO), de R\$ 7.200,00 (tratamento odontológico prestado por ELISA JUNG DE ARAÚJO), de R\$ 30,00 (em razão das sessões de fonoaudiologia realizadas com TÂNIA REGINA W. KALINOWSKI). Em relação a este último. Esclarece que houve 40 sessões, mas encontrou apenas um recibo). Quanto ao pagamento declarado à ECCO SALVA, alega juntar o respectivo contrato.

Pelo exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Examinado a impugnação, a Delegacia da Receita federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, fls. 78 a 83, considerou procedente em parte o lançamento para restabelecer tão somente a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 30,00, declarada como paga a TÂNIA REGINA W. KALINOWSKI, em face do seu reduzido valor.

Considerou também não impugnada, por falta de contestação expressa por parte do impugnante, a glosa de dedução de despesas com instrução de R\$ 1.998,00 e a glosa de dedução de despesa médica de R\$ 2.400,00, que o contribuinte declarou como paga a JOSE CARLOS BOEING.

No tocante às despesas com plano de saúde (UNIMED/CURITIBA) que tiveram como beneficiárias a Sra. ALICE DE JESUS CALEGARI (mãe do notificado) e a Sra. JOSEMAR MALUCELLI DE MORAES CALEGARI (cônjuge do notificado), a decisão manteve a glosa diante da constatação de que ambas apresentaram declaração de rendimentos em separado, não podendo, pois, serem consideradas como dependentes do contribuinte, para fins de dedução dos valores desembolsados em razão dos respectivos planos de saúde. No caso da despesa realizada com a esposa, ressaltou que:

"A teor do "Perguntas e Respostas" (item 355), admitir-se-ia a dedução de plano de saúde do cônjuge, pago pelo contribuinte titular, caso não houvesse o aproveitamento da dedução da despesa médica na declaração do cônjuge, o que não ocorreu no caso, uma vez que a opção pelo desconto simplificado implicou a utilização, por substituição, de todas as despesas, inclusive médicas, dedutíveis."

Quanto à falta de comprovação do pagamento das despesas médicas, a DRJ argumentou que *“não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando, pelos valores envolvidos, restarem dúvidas quanto à idoneidade dos documentos”*. Ressalta o relator da referida decisão que *“as deduções glosadas referem-se a valores elevados e que, caso realmente pagos, seriam facilmente comprovados por meio da movimentação financeira correspondente”*. Também observa que o valor de R\$ 3.240,00, pagos ao CENTRO DE DISTÚRBIO DO SONO DE CURITIBA, refere-se à compra do equipamento “CPAP — gerador de Fluxo Aéreo Nasal Contínuo”, gasto que não se enquadra na hipótese legal de dedução a título de despesa médica. Quanto à despesa com a ECCO SALVA, a decisão recorrida ressalta que o impugnante apresenta o documento de fls. 65, relativo ao ano-calendário 2003, que não se presta a comprovar despesa do ano-calendário 2002.

Cientificado em 21/01/2009, fls. 86, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/02/2009, fls. 87 a 91, instruído com os documentos de fls. 92 a 207, alegado, em síntese, que:

- o tratamento da Fibrose Cística exige sessões diárias de fisioterapia respiratória e esta verdade é reconhecida no seguinte trecho do próprio voto: *“...o que apesar de constituir justificativa para o tratamento fisioterápico...”*. Diante desse reconhecimento, conclui que a glosa não é pela contratação ou necessidade dos serviços, mas sim única e exclusivamente pela falta de comprovação do pagamento.

- equivoca-se o relator ao afirmar em seu voto que a despesa de R\$ 6.000,00 refere-se ao pagamento de 20 sessões de fisioterapia respiratória, pois os recibos apresentados comprovam uma média de 20 sessões mensais, totalizando quase 240 sessões ao ano.

- os pagamentos foram feitos semanalmente, e os recibos emitidos no final de cada mês, não existindo como comprovar através de cheque ou transferências bancárias tais importâncias. De acordo com o disposto no item III, § 2º do art. 80 da Lei 9.250/95 a apresentação de recibos é prova inconteste do pagamento efetuado. A apresentação de cheques nominais é facultado para suprir a falta dos recibos, que não é o caso, pois todos os recibos com os devidos requisitos foram entregues.

- a insistência para que o contribuinte apresente suas demonstrações bancárias caracteriza a quebra do sigilo bancário. Mesmo discordando com tal procedimento, anexa os extratos bancários da época. Todas as despesas apresentadas foram justificadas com laudos que comprovam a contratação dos serviços, conforme determina item III, § 2º do art. 80 da Lei 9.250/95.

- o julgamento deixou de apreciar as despesas referentes ao Dr. José Carlos Boeing, uma vez que apresentou contrato de prestação de serviço que não foi nem considerado pelos julgadores.

- em relação ao Centro de Distúrbio do Sono, a glosa deve ser revista, uma vez que se comprovou a necessidade do contribuinte no uso permanente do aparelho, conforme laudos em anexo, pois caracteriza uma prótese, visto que obrigatoriamente deve o contribuinte utilizá-lo para dormir e assim evitar os efeitos danosos da apnéia do sono. O simples fato de dormir exige uma extensão da traquéia que é efetivada pelo aparelho.

- as despesas com tratamento dentário justificam-se uma vez que o contribuinte portador de prótese dentária com 18 elementos na arcada superior e vários pinos de sustentação na arcada inferior. A manutenção deste sistema é cara e constante.

- no caso da Unimed, não pode o contribuinte ser penalizado por indução ao erro. Diz que em nenhum momento foi alertado para o fato de que as despesas com plano de saúde, no caso de declaração em separado, deveriam ser distribuídas pelo contratante e pelos beneficiários. O fato de contratar o plano pressupõe a responsabilidade do contratante em pagá-lo e, ao efetivar tais pagamentos, de deduzi-los de sua declaração anual. Evidencie-se que a própria Receita Federal ao orientar os contribuintes não considera o Plano de Saúde como despesa médica, pois os mesmos possuem campo especial de lançamento no formulário.

- todas as despesas foram mais que explicadas e exaustivamente comprovadas, seja com recibos, seja com documentação médica ou com a apresentação do demonstrativo de toda a movimentação financeira. Segundo a defesa, isso demonstra a vontade de esclarecer todos os pontos e a idoneidade do contribuinte que, pelas elevadas despesas, contraiu dois empréstimos devidamente declarados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento; dele toma-se conhecimento.

Conforme descrito no auto de infração, fls. 06/07, o contribuinte não comprovou o serviço prestado por meio de laudos, prescrições e exames, e tampouco comprovou o respectivo pagamento, por meio de cópias de cheques nominiais, ou extratos bancários com saques bancários assinalados, e coincidentes em datas e valores, ou qualquer outro meio de prova do efetivo pagamento. Segundo o autor do feito fiscal, não basta a mera apresentação do recibo. Faz-se necessário a vinculação dos efetivos tratamentos médicos com os respectivos pagamentos.

Depreende-se da decisão proferida em primeira instância que ficou evidenciada a efetividade da prestação dos serviços de tratamento fisioterápico realizados pela profissional TATIANA G. SCHULTZ.

Portanto, o cerne da matéria discutida em relação à despesa declarada como paga a tal profissional se restringe tão somente à falta de comprovação da vinculação entre os serviços prestados e os pagamentos correspondentes.

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Observe-se que consta dos presentes autos que o contribuinte apresentou cópia dos laudos, declaração firmada pelo médico responsável atestando a indispensabilidade do tratamento fisioterápico a que foi submetida a filha do contribuinte, conforme certidão de nascimento que juntou à sua impugnação. O impugnante também juntou os recibos firmados pela citada profissional às fls. 37 a 40.

Apesar desses comprovantes, a decisão recorrida corroborou a tese que serviu de fundamento para a exigência formalizada pelo auto de infração, argumentando que *“a comprovação da necessidade de tratamento não se presta a validar quaisquer valores pretendidos de dedução, mas tão-somente os que o contribuinte demonstre haver suportado, com a prova da transferência de numerário”*(sic).

Embora rejeitados os recibos como elementos de comprovação, observa-se que a inexistência de qualquer menção, tanto por parte da autoridade lançadora, quanto pela decisão recorrida, sobre o atendimento às formalidade legais previstas no inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Nesse aspecto, o procedimento fiscal se preocupou tão somente com a comprovação da vinculação entre os serviços prestados e seus pagamentos.

Diante da falta de questionamento acerca da validade formal dos recibos apresentados pelo contribuinte como comprovante das despesas de fisioterapia, concorre a favor do recorrente o fato de sequer terem sido apontados nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios que ensejariam dúvidas quanto à idoneidade dos recibos firmados pela profissional da área da saúde, TATIANA G. SCHULTZ, há que se restabelecer a dedução glosada pelo auto de infração, no valor de R\$6.000,00.

No que diz respeito ao tratamento odontológico que o contribuinte alega haver se submetido, o lançamento imputou-lhe, além da comprovação do efetivo pagamento, a necessidade de comprovar a efetividade dos serviços declarados como prestados pelos profissionais TADEU ARAÚJO, no valor de R\$9.200,00 e ELISA JUNG DE ARAÚJO, no valor de R\$ 7.200,00.

Em sua defesa, alegou que as despesas com tratamento dentário justificam-se uma vez que ser portador de prótese dentária com 18 elementos na arcada superior e vários pinos de sustentação na arcada inferior e que a manutenção deste sistema é cara e constante. Contudo, ao contrário da comprovação realizada em relação ao tratamento fisioterápico, examinado anteriormente, nenhum documento comprobatório da efetividade da prestação dos serviços do referido tratamento odontológico foi juntado aos autos pelo contribuinte. Portanto, mantém-se a glosa dos valores de R\$ 9.200,00 e R\$ 7.200,00.

No que se refere à glosa da despesa médica declarada como paga ao CENTRO DE DISTÚRBIO DO SONO DE CURITIBA, o lançamento também se reportou à necessidade de comprovação, além do efetivo pagamento, da efetividade da prestação dos respectivos serviços. No caso, os documentos juntados pelo interessado, fls. 44 a 59, diagnosticam a necessidade do tratamento que o levou a adquirir um "Gerador de Fluxo Nasal", junto à RESPIRONICS, no valor de por R\$ 3.250,00.

Conforme observou a decisão recorrida, a aquisição de tal aparelho não se coaduna à hipótese legal de dedução a título de despesa médica. Tampouco se amolda ao conceito de prótese, haja vista que a utilização noturna do referido aparelho pelo contribuinte

não significa substituição artificial do órgão respiratório. Portanto deve permanecer inalterado o lançamento em relação a glosa do mencionado valor de R\$ 3.250,00.

Com relação às despesas com pagamentos de plano de saúde para pessoas que não consignadas como dependentes em sua declaração de rendimentos, conforme inciso II, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, inexistente a possibilidade de sua dedução da base de cálculo do imposto, uma vez que esta se restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Nesse aspecto, o recorrente contesta a decisão de primeira instância que interpretou a orientação dada pela pergunta nº 355 do “Perguntas e Respostas”, disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, no sentido de que o cônjuge, quando apresenta declaração em separado no modelo simplificado, opta pela substituição de todas as deduções, inclusive despesas médicas, descartando-se, assim, a possibilidade de dedução de seu plano de saúde concomitantemente na declaração do autuado.

Tal entendimento advém da regra estabelecida no § 1º do art. 84, do Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

Portanto, correta a decisão recorrida ao aplicar ao presente caso a interpretação publicada pela RFB no “Perguntas e Respostas”, questão 355.

No caso da glosa da despesa médica declarada como paga a JOSE CARLOS BOEING, no valor de R\$ 2.400,00, conforme descrito no auto de infração, foi motivada pela “ausência de comprovação”.

A decisão recorrida, considerou não impugnada tal matéria. Em seu recurso, o contribuinte diz que apresentou contrato de prestação de serviço que não foi em consideração pelo referido julgamento.

Do exame dos autos, contudo, observa-se que tal contrato se encontra juntado apenas à peça recursal, fls. 193 a 195. Apesar disso, em observância ao princípio da verdade material, o exame desse documento revela que ele foi firmado para tratamento ortodôntico do contribuinte, em 9 de junho de 2000. Contudo, nenhum documento hábil e idôneo foi juntado pelo contribuinte relativamente à comprovação da efetividade da prestação do serviço contratado e tampouco que houve o efetivo desembolso do valor declarado no ano-calendário de 2002, objeto do auto de infração. Mantém-se, portanto, a glosa do valor de R\$ 2.400,00.

No que diz respeito às demais glosas o contribuinte não se manifestou expressamente em seu recurso voluntário.

Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução do valor de R\$ 6.000,00, a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

CÓPIA